



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.007318/2003-69
Recurso nº 507.499 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente LISTEL LISTAS TELEFONÔNICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
AFASTABILIDADE.

Em 04 de agosto de 2011, o STF encerrou a discussão, reconhecendo o direito dos contribuintes, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, de repetir indébito tributário no prazo de 10 anos, aplicável tal entendimento ao presente caso (Vide RE 566621, Julgado em 04.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral reconhecida).

REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTOS DE OUTRAS QUESTÕES.

Considerando ainda o fato da contribuinte ter protocolado petição requerendo a alteração do valor do crédito de R\$ 791.517,68, informado no DCOMP, para R\$ 727.920,68, bem como solicitou a alteração do débito de Cofins de R\$ 500.548,42 para R\$ 436.951,42, mediante apresentação de novo formulário, que não foram enfrentadas pela DRJ.

Existindo questões importantes nos autos que não foram apreciadas ainda, daí a necessidade de se garantir ao contribuinte e ao fisco a revisão da compensação pelo órgão julgador de primeira instância.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência do direito à compensação e DETERMINAR o retorno dos autos à autoridade de primeira instância, para o proferimento de nova decisão, apreciando-se os demais elementos da lide, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de crédito de CSLL – saldo negativo do ano calendário de 1997, com débitos de Pis (não-cumulativo) e Cofins, ambas com vencimento em 31/08/2003. A DCOMP foi entregue em 15/09/2003.

Em 08/10/2003, a contribuinte protocolou petição requerendo a alteração do valor do crédito de R\$ 791.517,68, informado no DCOMP, para R\$ 727.920,68, bem como solicitou a alteração do débito de Cofins de R\$ 500.548,42 para R\$ 436.951,42, e apresentou novo formulário.

Em sua DIPJ do ano-calendário de 1997, a contribuinte apurou e declarou um saldo negativo de CSLL de R\$ 343.375,01 (vide Ficha 11 – fl. 111).

A Delegacia da Receita Federal expediu despacho decisório com a seguinte ementa:

SALDO NEGATIVO DE CSLL, EXTINÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR. O direito de compensar o alegado indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 168, inciso I, c/c art. 165, inciso I). No caso de suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado com base na tributação pelo lucro real anual, o prazo se iniciou em 31 de dezembro de 1997, data do encerramento do ano-calendário, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2002, antes, portanto, da apresentação da Declaração de Compensação, o que foi feito em 15 de setembro de 2003.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A contribuinte, inconformada com a decisão da DRF, interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando a tese dos 5 + 5 anos, objeto de Repercussão Geral atualmente no STF.

A DRJ-SP, por maioria de votos, manteve a decisão da DRF, apresentando o seguinte entendimento: nº 2.200-2 de 24/08/2001

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento,

DECISÕES JUDICIAIS. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO.

A Administração Pública Federal deverá observar as decisões transitadas em julgado emanadas pelo Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em ação direta, com efeitos estendidos a todos ou que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal. Não cabem ser adotadas as demais decisões judiciais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE.*

Uma vez decidido o processo em sua questão preliminar, não há que se adentrar ao mérito, uma vez que são incompatíveis.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte foi intimada da decisão em 20 de março de 2009, apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2009, alegando em síntese novamente a tese dos 5 + 5 anos quanto ao prazo de decadência da repetição do indébito, incorrendo inclusive na discussão do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, conforme transcrições abaixo:

a) Nesse ponto, vale afastar a aplicação da Lei Complementar nº 118/052 ao presente pedido de restituição e compensação, tendo em vista que o referido diploma legal somente produz efeitos para as compensações efetuadas a partir de 09 de junho de 2005, como já expressamente decidido pelo Tribunal

Pleno do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU

**ARTIGO 3º INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 40,
NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA..**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (V Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação — expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VI, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2 Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo SEI, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art 5º, XXXVI).

6, Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos Embargos de divergência em RESP nº 644 736-PE, DAÍ 27/08/2007)

b) Como se vê, o acórdão proferido pelo Órgão Pleno do Superior Tribunal de Justiça é claro ao determinar que a LC 118/05 só iniciou seus efeitos a partir de 08 de junho de 2005 sendo, assim, inaplicável aos pedido formulado pela Recorrente em 15 de setembro de 2003;

(...)

c) Com efeito, aplicando os conceitos ao caso vertente, tendo sido o saldo negativo de CSLL apurado em dezembro de 1997, o direito da Recorrente de pleitear a sua restituição só teria findado em dezembro de 2007. E, tendo a ela apresentado o pedido em 13 de setembro de 2003, está mais do que respeitado o prazo prescricional;

d) Em seu pedido, requereu sejam acolhidas as suas razões, devendo ser dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja integralmente homologada a Declaração de Compensação acostada às fls. 60/61, que retificou a de fls. 01/02.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à questão da prescrição do crédito, entendo que a decisão da DRJ merece reparos.

A despeito de não concordar com a tese dos 5 + 5 do STJ, visto que é desprovida de lógica normativa e interpretativa, o fato é que o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões proferidas pelo E. STF em sede de repercussão geral, como ocorreu recentemente com a questão da decadência do direito da repetição de indébito de tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Vejamos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, embora o STJ já tenha pacificado a matéria, o fato é que apenas o STF veio dar repercussão geral à questão, vinculando os demais Tribunais quanto ao entendimento da matéria.

Vejamos o entendimento consolidado do STJ, julgado pela 1ª Seção, sobre a matéria do prazo decadencial:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, a corrente dos cinco mais cinco.

A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação." (EREsp n.º 435.8351SC, Rel. Ministro José Delgado, 24.03.2004 — os grifos são nossos).

Por fim, em 04 de agosto de 2011, o STF encerrou a discussão, reconhecendo o direito dos contribuintes, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, de repetir indébito tributário no prazo de 10 anos, aplicável tal entendimento ao presente caso (Vide RE 566621, Julgado em 04.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral reconhecida).

Neste aspecto, entendo pela reforma da decisão da DRJ, para que a mesma supere a questão da prescrição, devendo se ater ao mérito, considerando ainda o fato da contribuinte ter protocolado petição requerendo a alteração do valor do crédito de R\$ 791.517,68, informado no DCOMP, para R\$ 727.920,68, bem como solicitou a alteração do

Processo nº 13804.007318/2003-69
Acórdão n.º **1201-00.698**

S1-C2T1
Fl. 233

débito de Cofins de R\$ 500.548,42 para R\$ 436.951,42, mediante apresentação de novo formulário.

Portanto, há questões importantes nos autos que não foram apreciadas ainda pela DRJ, daí a necessidade de se garantir ao contribuinte e ao fisco a revisão da compensação pelo órgão julgador de primeira instância, não existindo nos autos o princípio da causa madura para julgamento do mérito pelo CARF.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito DOU-LHE provimento para reformar a decisão recorrida, devendo outra ser proferida, pelos fundamentos trazidos nessa decisão.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator